HABEAS CORPUS Nº 480.775 - SC (2018/0313587-0)

RELATOR	**:**	**MINISTRO FELIX FISCHER**
IMPETRANTE	:	VAGNER JOSE SOBIERAI E OUTRO
ADVOGADOS	:	FELIPE BORGES DA ROSA - RS102630 VAGNER JOSE SOBIERAI - RS0077043
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SANTA CATARINA
PACIENTE	:	FABRÍCIO RENATO FORTUNATO

DECISÃO

Trata-se de **habeas corpus** substitutivo de recurso próprio, com pedido liminar, impetrado em favor de **FABRÍCIO RENATO FORTUNATO** contra o acórdão proferido pelo **Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina.**

Depreende-se dos autos que o paciente foi condenado à pena de 07 (sete) anos de reclusão, em regime semiaberto, e ao pagamento de 106 (cento e seis) dias-multa, como incurso nas sanções do art. 180, §1º e §2º e art. 311, ambos do Código Penal.

Irresignada, a defesa interpôs recurso de apelação ao Tribunal de origem, que negou provimento ao apelo, nos termos do acórdão juntado às fls. 14-33.

No presente **writ**, o impetrante sustenta constrangimento ilegal na dosimetria da pena, sob a premissa de que o magistrado não reconheceu a incidência da agravante da confissão, bem como não observou a reparação integral do dano à vítima, para incidir a redução referente ao arrependimento posterior.

Requer, ao final, a concessão da ordem, *"para, na 2ª fase da dosimetria da pena, seja reconhecida da circunstância atenuante prevista no artigo 65, III, "b", do Código Penal, assim como, a aplicação do quantum previsto no artigo 16, mesmo diploma legal, na 3ª fase da dosimetria da pena."* (fls. 1-11).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 63-64).

As informações foram prestadas às fls. 69-71 e 73-145.

O Ministério Público Federal, às fls. 152-154, manifestou-se nos termos da seguinte ementa:

> *"HABEAS CORPUS. SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. ACÓRDÃO COM TRÂNSITO EM JULGADO. RECEPTAÇÃO QUALIFICADA E ADULTERAÇÃO DE SINAL IDENTIFICADOR AUTOMOTIVO. TESES DEFENSIVAS QUE NÃO FORAM EXAMINADAS PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO WRIT."*

É o relatório.

Decido.

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do col. Pretório Excelso, firmou orientação no sentido de não admitir a impetração de **habeas corpus** em substituição ao recurso adequado, situação que implica o não conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que, configurada flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal, seja possível a concessão da ordem de ofício.

Dessarte, passo ao exame das razões veiculadas no **mandamus**.

O impetrante sustenta constrangimento ilegal na dosimetria da pena, sob a premissa de que o magistrado não reconheceu a incidência da agravante da confissão, bem como não observou a reparação integral do dano à vítima, para incidir a redução referente ao arrependimento posterior.

As insurgências aventadas na inicial de **habeas corpu**s, não foram objeto de análise pela Corte local, sendo levantadas diretamente para apreciação desta Corte Superior. Desta feita, uma vez que o Tribunal de origem não se pronunciou sobre os temas apontados na presente impetração, esta Corte fica impedida de se manifestar diretamente sobre a matéria, sob pena de incorrer em indevida supressão de instância.

Nesse sentido, colaciono os seguintes precedentes:

"PROCESSO PENAL E PENAL. HABEAS CORPUS

SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. INADEQUAÇÃO. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E CORRUPÇÃO DE MENORES. INCOMPETÊNCIA DO JUÍZO DE 1º GRAU. MATÉRIA NÃO ANALISADA PELA CORTE DE ORIGEM. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. TRANCAMENTO DO PROCESSO-CRIME. EXCEPCIONALIDADE. CARÊNCIA DE JUSTA CAUSA PARA A PERSECUÇÃO PENAL NÃO EVIDENCIADA. TIPICIDADE DAS CONDUTAS DESCRITAS NA PEÇA ACUSATÓRIA. DESCRIÇÃO DOS FATOS CRIMINOSOS ATRIBUÍDOS AO RÉU. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO FÁTICO-PROBATÓRIO. IMPROPRIEDADE NA VIA DO WRIT. PRISÃO PREVENTIVA. GARANTIA DA ORDEM PÚBLICA. NECESSIDADE DE INTERROMPER AS ATIVIDADES DO GRUPO CRIMINOSO. PAPEL DE LIDERANÇA EXERCIDO PELO PACIENTE. EXCESSO DE PRAZO NA INSTRUÇÃO CRIMINAL NÃO EVIDENCIADO. WRIT NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A alegada incompetência da 17ª Vara Criminal da Comarca de Maceió/AL não foi objeto de cognição pela Corte de origem, o que obsta a análise de tal tema por este Superior Tribunal de Justiça, sob pena de incidir em indevida supressão de instância e em violação da competência constitucionalmente definida para esta Corte.

Precedentes.

[...]

14. Writ não conhecido.(HC 406.213/AL, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Ribeiro Dantas**, DJe 17/10/2017).

"HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO PRÓPRIO. NÃO CABIMENTO. TRÁFICO ILÍCITO DE ENTORPECENTES. RECEPTAÇÃO. ALEGAÇÃO DE EXCESSO DE PRAZO NA FORMAÇÃO DA CULPA. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. REVOGAÇÃO DA PRISÃO PREVENTIVA. IMPOSSIBILIDADE. FUNDAMENTAÇÃO IDÔNEA. PERICULOSIDADE DO AGENTE. CIRCUNSTÂNCIAS DO DELITO. REITERAÇÃO DELITIVA. NECESSIDADE DE GARANTIR A ORDEM PÚBLICA. TENTATIVA DE FUGA. CUSTÓDIA PARA ASSEGURAR A APLICAÇÃO DA LEI PENAL. CONDIÇÕES PESSOAIS FAVORÁVEIS. IRRELEVÂNCIA. MEDIDAS CAUTELARES ALTERNATIVAS. INSUFICIÊNCIA. DESPROPORCIONALIDADE ENTRE A SEGREGAÇÃO PREVENTIVA E PENA PROVÁVEL. INVIABILIDADE DE EXAME NA VIA ELEITA. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. HABEAS CORPUS NÃO CONHECIDO.

[...]

2. A alegação de excesso de prazo na formação da

culpa não foi objeto de exame pela Corte de origem, no acórdão impugnado, o que obsta a sua análise por este Tribunal Superior, sob pena de se incidir em indevida supressão de instância. Precedentes.

[...]

Habeas corpus não conhecido."

(HC 405.659/SP, **Quinta Turma**, Rel. Ministro **Joel Ilan Paciornik**, DJe 27/09/2017).

Outrossim, referida circunstância inviabiliza, **inclusive**, a concessão da ordem de ofício, para que a Corte local examine o mérito, **pois não houve negativa de prestação jurisdicional**, vale dizer, a Corte local não pode examinar matéria, por ordem de ofício, que não foi refutada na sua origem.

Ante o exposto, **não conheço** do **habeas corpus**.

P. e I.

Brasília (DF), 15 de abril de 2019.

Ministro Felix Fischer

Relator